

MANIFESTAÇÃO AO RECURSO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 132/2017

De Acordo:

Cristiano Salmeirão
Prefeito Municipal

Birigui, 10 de janeiro de 2.018.

OBJETO: "REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS (HIPOCLORITO DE SÓDIO, ÁCIDO FLUORSILÍCICO, BARRILHA LEVE, SULFATO DE ALUMÍNIO FERROSO, ORTOPOLIFOSFATO E CARVÃO ATIVADO EM PÓ) DESTINADOS À ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA PELO PERÍODO DE 12 MESES – SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ÁGUA E ESGOTO".

Recurso interposto pela empresa RESINAS ARAUCÁRIA IND. COM. EXP. LTDA inscrita no CNPJ sob nº 09.382.569/0001-33, doravante denominada **Recorrente**.

Trata-se de análise do **RECURSO** conforme sínteses abaixo:

1. SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO

Pretende a empresa RESINAS ARAUCÁRIA IND. COM. EXP. LTDA, recorrente, em suma, que seja reformada a decisão da Pregoeira que habilitou a empresa CARBOSOLUTION CARVÃO ATIVADO LTDAME

Diante de tais alegações, foi orientado que, no prazo de 03 (três) dias úteis contados a partir da sessão pública, a recorrente deveria protocolar os memoriais de suas razões do Recurso, o que consolidou dentro deste prazo.

2. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO



A Recorrida, a empresa **CARBOSOLUTION CARVÃO ATIVADO LTDA ME**, em sessão pública, se pronunciou contrariamente aos argumentos apresentado pela Recorrente, porém não protocolizou memoriais de contrarrazões.

3. PRELIMINARMENTE

O **RECURSO** reúne condições de admissibilidade, pois as Razões foram apresentadas motivadamente em sessão pública, e os Memoriais de Razões foram protocolizados.

4. MÉRITO

O Recurso será apreciado e julgado, não merecendo acolhimento às alegações trazidas pela Recorrente pelos motivos a seguir expostos:

Diante da Alegação da Recorrente em dizer que desconhecia o fato de que a recorrida era Microempresa durante a etapa de lances, a mesma não procede, pois toda a documentação pertinente ao credenciamento de todas as empresas participantes, fora rubricada e aferida por todos os licitantes presentes em sessão.

Documentação essa que conforme cláusula 3.1, letra “d) declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte, visando ao exercício da preferência prevista na Lei Complementar nº. 123/06, atualizada nos termos da Lei Complementar nº 147/2014, que deverá ser feita de acordo com o modelo estabelecido no Anexo V deste Edital, deverá ser apresentada fora dos Envelopes e no momento do credenciamento.” do edital do referido processo, também foi apresentada.

Ademais toda a etapa de lance é acompanhada por todos os interessados presentes, sendo lance a lance, e em tempo real através de monitor visível, não podendo a recorrente alegar desconhecimento.

Portanto, o edital do referido certame disciplina os atos e procedimentos a serem adotados na sessão pública, e cabe ao servidor público responsável por conduzi-la, no caso o Pregoeiro Oficial, atender a tal regramento preestabelecido no ato convocatório, cumprindo desta forma o artigo 3º da Lei de licitações nº 8.666/93, que dispõe:

Art 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



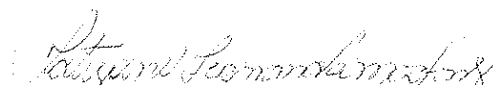
Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80



Isto posto, decide-se pelo conhecimento do recurso interposto por , porém, no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo-se a HABILITAÇÃO da empresa cuja proposta foi vencedora na etapa de lances.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Ilmo. Sr. Prefeito Municipal, para que, após a sua competente decisão, devolva o expediente à Seção de Licitações para publicação do resultado na Imprensa Oficial e Jornal Local.



Tatyane Fernanda Martins

Pregoeira Oficial